



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13553.000040/98-33
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.514
RECURSO Nº : 121.986
RECORRENTE : VALDÍVIO OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). VALOR DA TERRA NUA (VTN) - DITR / ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, superior ao valor mínimo fixado na Instrução Normativa pertinente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.986
ACÓRDÃO Nº : 301-29.514
RECORRENTE : VALDÍVIO OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Tanhaçu - BA, por entender que o valor constante da notificação está superestimado, anexando, inclusive, "Laudo Técnico" para comprovar seus argumentos, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94 (fls. 23 a 27).

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que admite-se a retificação do lançamento, desde que comprovado, com documentos hábeis, que houve erro de fato no preenchimento da declaração do ITR, resultando em grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel inferior ao percentual correto e, conseqüentemente, alíquota de cálculo do imposto superior àquela realmente devida.

Por considerar o Processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação do Contribuinte.

Pelo fato exposto, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que, por equívoco, o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do preço real, que o erro começou quando a Prefeitura de Tanhaçu indicou pessoa sem qualquer qualificação para preencher as declarações, prejudicando o Recorrente. Requer seja acatado o pedido de Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.986
ACÓRDÃO Nº : 301-29.514

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do Recorrente na proporção do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal há que se concluir que o valor adotado está errado.

Por oportuno, a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Assim sendo, seguindo o imposto pelo Princípio da Legalidade é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Desta forma, vislumbrando o efetivo erro e seguindo os ditames dos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário, como o Princípio da Oficialidade e o da Verdade Material, dou provimento ao recurso para que seja adotado, para cálculo do valor relativo ao ITR/94, o VTN pleiteado pelo ora Recorrente, inclusive superior ao VTN mínimo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13553.000040/98-33

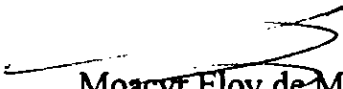
Recurso nº: 121.986

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.514.

Brasília-DF, 27.03.2004.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em